DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5375/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17452/2014
PROTOCOLO	: 1556209
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1- ILDA SALGADO MACHADO 2- ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: 1- PREFEITA MUNICIPAL 2- PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 81, DE 2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 41, DE 2014
CONTRATADO	: GEREMIAS VIEIRA VASCONCELOS – ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL
VALOR INICIAL	: R$ 72.493,45
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre o exame do procedimento licitatório realizado por meio da modalidade Convite n. 41, de 2014, da celebração do Contrato Administrativo n. 81, de 2014, entre o Município de Fátima do Sul e Geremias Vieira Vasconcelos – ME e da execução contratual, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços gráficos para atender as Secretarias Municipais.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) na Análise n. 14009/2017 (pç. 34, fls. 439-449), que considerou a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 41/2014, a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 81/2014 e da sua execução financeira.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10270/2018 (peça 35, fls. 450-455), opinando:

> *"**I - Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Convite nº 41/2014), (...);*
> ***II – Pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 81/2014, haja vista o não cumprimento da regra prevista nos art. 57, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, (...);*
> ***III – Pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 81/2014 em razão do descumprimento do artigo 57 da lei 8.666/1993 e da ausência do termo de encerramento do contrato e dos comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista em contrariedade ao artigo 55, inciso XIII da Lei 8.666/93 e ao Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", da IN/TC/MS nº 35/2011, (...);*
> ***V – Pela APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, em razão da prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos pelo artigo 55 e 57 da Lei 8.666/1993 e pelo Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", da IN/TC/MS nº 35/2011 e pela intempestividade na remessa*

dos documentos comprobatórios relativos ao procedimento licitatório à Corte de Contas, com lastro nas disposições insculpidas no art. 44, inciso I; c/c o art. 42, incisos II e IX; e art. 46, § 1º; e art. 48, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; e (...).”

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o Prefeito Municipal de Fátima de Sul na época dos fatos, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, e a atual Prefeita Municipal, Sra. Ilda Salgado Machado, foram oportunamente intimados (TERMOS DE INTIMAÇÃO INT–1ICE- 5066/2017 e 5067/2017, respectivamente às peças 27 e 28) para apresentarem documentos imprescindíveis à correta instrução processual, todavia, o prazo concedido aos intimados decorreu sem qualquer manifestação nos autos, conforme demonstra a Certidão no Despacho DSP – 1ICE – 18078/2017 (pç. 33, fl. 438).

Assim é que, analisando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do Convite n. 41, de 2014, encontra-se regular, de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Por outro lado, verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 81/2014, entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Geremias Vieira Vasconcelos – ME (vigência de 5 meses: de 15/8/2014 a 14/1/2015) **não** atendeu integralmente às disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, em face das seguintes irregularidades:

1. Certidão Negativa de Débito (CND) perante a Justiça do Trabalho com **prazo de validade vencido na data da celebração do Contrato** (data da celebração do Contrato: em **15/8/2014**; validade da CND: de 7/2/2014 a **7/8/2014,** peça 8, fl. 187), não tendo sido apresentada nenhuma outra certidão durante todo o período de execução do Contrato, em desconformidade com o disposto no art. 29, V, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

2. CND perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com o **prazo de validade vencido no transcorrer da execução do Contrato** (validade da CND: de **28/7/2014 a 26/8/2014**, fl. 215; período de vigência/execução do Contrato: de **15/8/2014 a 14/1/2015**), em desatendimento ao disposto no art. 29, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

3. **ausência** das CNDs perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, em desconformidade com o disposto nos arts. 27, IV, e 29, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Cumpre salientar que a CND perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relativa à empresa contratada, possui prazo de validade que abrange todo o período de vigência contratual (validade da CND: de **12/8/2014 a 8/2/2015**, fl. 216; período de vigência/execução do Contrato: de **15/8/2014 a 14/1/2015).**

Nesse contexto, vale destacar a regra do art. 55, XIII, da referida Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*".

Realço, por oportuno, que embora o Contrato Administrativo n. 81, de 2014, não tenha estabelecido cláusula expressa da obrigação da contratada de apresentar as Certidões Negativas de Débitos com INSS, FGTS, as Fazendas Públicas e a Justiça Trabalhista, é certo que os gestores responsáveis tiveram a oportunidade de encaminharem a este Tribunal as cópias de tais documentos, visto que foram intimados para tal finalidade.

Ademais, observo que a cópia do Contrato Administrativo n. 81, de 2014, foi remetida, intempestivamente, ao Tribunal, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (publicação em: 03/09/2014; remessa em: 24/10/2014, com data limite para a remessa até 24/09/2014).

No tocante à execução financeira da contratação, o seu resumo se apresentou nos seguintes moldes (pç. 34, fl. 445):

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 81/2014 (CT)	R$	72.493,45
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	R$	36.487,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$	36.487,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$	36.487,00

Do quadro acima, observo que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamentos = R$ 36.487,00). Todavia, há uma diferença de R$ 36.0006,45 entre o valor do Contrato (R$ 72.493,45) e o valor efetivamente executado (R$ 36.487,00), sem comprovação, porquanto não constam nos autos o termo de encerramento de contrato **ou**, em sendo o caso, o termo de rescisão, com o devido extrato de publicação.

Considerando o levantamento financeiro realizado pela unidade auxílio técnico (pç. 34, fls. 444-445), é incontestável que a maioria dos documentos da despesa (notas de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamentos) foram emitidos com data posterior ao prazo de vigência do Contrato.

Logo, está evidente que **a execução da despesa contratual ocorreu fora do prazo de vigência estabelecido no Contrato** (Cláusula quarta: 5 (cinco) meses – de 15/8/2014 a 14/1/2015, peça 16, fl. 293) **e sem a devida celebração de um termo aditivo de prorrogação de prazo**, com infringência ao disposto no art. 57, §

2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, que determina: *"Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".*

Diante do exposto, acompanho os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do **Convite n. 41, de 2014**;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade**:

a) da celebração do **Contrato Administrativo n. 81, de 2014**, entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Geremias Vieira Vasconcelos – ME, pelas seguintes infrações:

1. Certidão Negativa de Débito (CND) perante a Justiça do Trabalho com **prazo de validade vencido na data da celebração do Contrato** (data da celebração do Contrato: em **15/8/2014**; validade da CND: de 7/2/2014 a **7/8/2014,** peça 8, fl. 187), não tendo sido apresentada nenhuma outra certidão durante todo o período de execução do Contrato, em desconformidade com o disposto nos arts. 29, V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

2. CND perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com o **prazo de validade vencido no transcorrer da execução do Contrato** (validade da CND: de **28/7/2014 a 26/8/2014**, fl. 215; período de vigência/execução do Contrato: de **15/8/2014 a 14/1/2015**), em desatendimento ao disposto nos arts. 29, IV, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

3. ausência das CNDs perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, em desconformidade com o disposto nos arts. 27, IV, e 29, III, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) **da execução contratual**, em face das seguintes infrações:

1. falta de apresentação da cópia do termo de encerramento de contrato ou, em sendo o caso, do termo de rescisão, com o devido extrato de publicação, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1., B, itens 6 e 7, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

2. falta de apresentação da cópia da celebração do devido termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato, tendo em vista que os documentos da despesa demonstram que a execução da despesa ocorreu em data posterior ao período de vigência contratual, com infringência ao disposto no art. 57,

§ 2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

III – aplicar multas ao Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior**, CPF-692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso **II**, "***a***", **1**, **2** e **3**, e "***b***", **1** e **2,** com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia Contrato Administrativo n. 81, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 03/09/2014 e remessa em 24/10/2014);

IV - Fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o(s) apenado(s) pagar(em) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi/foram infligida(s) e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, ***a***, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL